



2º CC/MP - Q  
CONFERE COM  
Brasília 20/05/09  
1515 SOLER T  
MATE. 4210

CC02/C05  
Fls. 90

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 15956.000604/2007-19  
**Recurso n°** 156.256 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão n°** 205-01.328  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** PARK SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
**Recorrida** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/12/2007

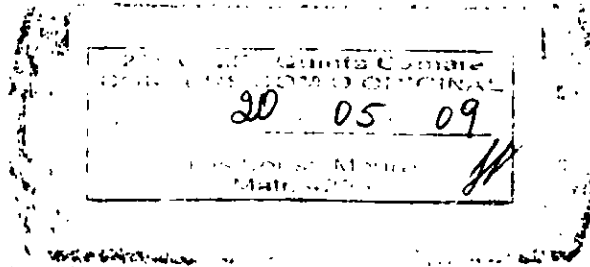
DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário provido em Parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

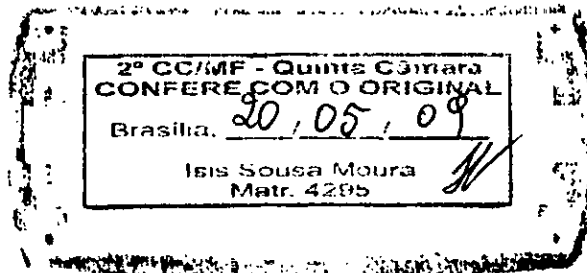
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, featuring a large circular loop at the beginning followed by a series of smaller loops and a horizontal stroke.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Park Service Estacionamentos contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória. Segundo o relatório fiscal da infração restou evidenciado o seguinte:

*"1. Apresentar GFIP com erro de preenchimento de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, §6º da Lei 8.212/91.*

*2. Em ação fiscal desenvolvida na empresa, constatou-se que a mesma, no período de 01/2002 a 05/2003, informou incorretamente o campo referente à opção pelo SIMPLES como optante, quando o correto seria não optante, pois verificou-se que a empresa e questão foi excluída deste sistema simplificado a partir de 01 de novembro de 2000. Com relação ao período anterior a 05/2003, o contribuinte incorreu no mesmo procedimento, no entanto, este período foi classificado em fundamentação legal diversa da aplicada neste Auto de Infração, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto 4.779/03 no inciso II do artigo 284 do Decreto 3048/99 e, portanto, estas competências estão incluídas no Auto de Infração 37.049.523-3.*

*3. A empresa informou incorretamente, no período de 11/2000 a 12/2001, o código referente aos riscos ambientais do trabalho – RAT.*

*4. O número de segurados da empresa no período de 11/2000 a 05/2003 variou de 101 a 500 segurados que limitou a multa a um valor correspondente nesta data a (...) por competência, conforme o disposto na tabela do art. 32, inciso IV §4º da Lei 8.212/91.*

*5. Não constam outros autos de infração lavrados em ações fiscais anteriores (Temo de Verificação de Antecedentes de Infração – em anexo), nem ocorrem circunstâncias agravantes."*

3. Inconformada com a lavratura do auto de infração, a empresa apresentou tempestivamente impugnação, conforme petição e documentos de fls. 22/44.

4. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 20/12/2007*

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

*Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

### DECADÊNCIA.

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que tomar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

### INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.

*A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.*

### MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.

*A multa aplicada em Auto de Infração é penalidade administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com multa de mora, nem incidindo juros ou correção monetária, no momento de sua lavratura.*

### PERICIA. INDEFERIMENTO.

*Será indeferido o pedido de perícia, sempre que esta se mostrar desnecessária.*

*Autuação Procedente.*

*Lançamento Procedente”*

5. A seu turno, a empresa apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que o fisco apurou infrações cometidas em período decadencial;

b) ainda em sede preliminar, solicita o indeferimento do requerimento de perícia pela primeira instância uma vez que ocasionou o cerceamento do direito de defesa da recorrente;

c) no mérito, que a empresa jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo o ato de exclusão exarado pelo auditor fiscal e, por conseqüência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco;

d) a empresa está inscrita no SIMPLES e, portanto, recolhe as contribuições e os tributos em modalidade diferenciada, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 9841/99.

6. O fisco, por sua vez, encaminhou aos autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório.

## Voto

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES - DECADÊNCIA

2. Em relação à decadência, em se tratando de auto de infração, entendo que deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, haja vista que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF, por unanimidade de votos, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, restando a aplicação do prazo quinquenal asseverado pelo codex tributário. Vale destacar a edição da Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

3. Assim, considerando que o contribuinte foi cientificado da autuação em 26/12/2007 (fl. 20) foram atingidas pela decadência às competências até 11/2001 (fl. 15). Razão pela qual dou parcial provimento ao recurso voluntário.

### DA PROVA PERICIAL

4. No que diz respeito à insatisfação do recorrente quanto ao indeferimento do requerimento de perícia, razão não assiste à empresa.

5. É que, conforme demonstrado nas razões do indeferimento, a produção da prova adicional é desnecessária. Primeiro, porque o auto de infração está circunscrito às próprias informações prestadas pela empresa nas GFIP's e GRFP's, as quais foram analisadas pelo auditor notificante. Segundo, porque a recorrente não aponta efetivamente nenhuma divergência que pudesse colocar em dúvida a lavratura do auto, razão pela qual há que se computar o acerto do fisco.

6. Acrescente-se que a matéria já foi amplamente discutida pelo Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência pacífica no mesmo sentido:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.*

(...)”

(ACÓRDÃO 203-08856; relator Conselheiro Mauro Wasilewski)

6. Firmado nestas considerações, rejeito as preliminares.

### DO MÉRITO

7. Alega a empresa que todos os recolhimentos devidos foram efetuados à Previdência Social, nos termos da legislação de regência e o fisco, a seu turno, não apresentou provas no sentido de que a empresa esteja em débito com a previdência. Aduz, também, que jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo esse ato exarado pelo fisco e, por conseqüência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco.

9. Por fim, argumenta que a empresa está inscrita no SIMPLES e, portanto, recolhe as contribuições os tributos em modalidade diferenciada, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9841/99.

10. Neste ponto, não obstante o arrazoado trazido pela empresa, razão não lhe assiste.

11. O presente lançamento somente foi realizado em razão de a empresa ter perdido, a partir de 01/11/200, a condição de optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

12. Com efeito, o art. 33 da IN SRF n.º 9/99 assevera de forma solar que a “pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

13. Assim, a partir da concretização dos efeitos do ato declaratório de exclusão da empresa do sistema, a recorrente passou a ser obrigada a informar corretamente todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e informações de interesse do fisco e, não fazendo, deve arcar com as penalidades da lei.

14. Assim, a empresa foi regularmente cientificada da decisão de exclusão do SIMPLES, de maneira que não colacionou aos autos prova alguma em sentido contrário. A propósito, convém transcrever trecho da decisão recorrida, eis que bem esclarece a questão:

*“Ocorre que o contribuinte teve mesmo sua condição de integrante do regime de tributação simplificado encerrado através do ato declaratório de n.º 370267, emitido em 29/09/2000. Tal exclusão deveu-se a pendência da empresa e/ou sócios junto à PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e foi comunicada à empresa mediante a emissão de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, emitido para o mesmo endereço cadastral mantido por ela até hoje. Importa dizer que a correspondência foi devolvida ao remetente, aparentemente sem o recebimento pelo destinatário, e por esta razão confeccionou-se, então, o Edital n.º 10840/ CAC/01/00, afixado na DRF jurisdicionante em 09 de outubro de 2000 onde, para todos os efeitos legais, considerou-se cientificado o contribuinte (documento anexo).”*

09  
H

15. Assim, tendo em vista a comprovação no sentido de que a empresa incorreu em conduta contrária ao art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, qual seja a de apresentar documento com dados incorretos nos campos constantes da GFIP, resta incólume a decisão recorrida, que julgou o procedente o auto de infração.

**.CONCLUSÃO**

16. Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator